



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santa Brígida

1

Quarta-feira • 13 de Fevereiro de 2019 • Ano • Nº 1757

Esta edição encontra-se no site: www.santabrigida.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Santa Brígida publica:

- **Lei Municipal Nº 11, de 28 de novembro de 2017** - Institui no âmbito do Município de Santa Brígida, a cultura Evangélica e dá outras providências
- **Lei Municipal Nº 27/2019, de 01 de fevereiro de 2019** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de Bombeiros Civis, no âmbito da Cidade de Santa Brígida-BA, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências
- **Lei Municipal Nº 28, de 01 de fevereiro de 2019** - Dispõe sobre a proibição do corte do fornecimento de energia elétrica e água por parte da Coelba e embasa, respectivamente, além das empresas terceirizadas que lhes prestam serviços, nos dias de sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado, bem como proíbe a cobrança de taxas de religação de serviços de água e energia elétrica, no âmbito do município de Santa Brígida, Estado da Bahia e dá outras providências
- **Decreto Municipal Nº 331/2019, de 02 de janeiro de 2019** - Regulamenta o parcelamento de débitos com a fazenda municipal, bem como a emissão da Certidão Negativa de Débitos e dá outras providências.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO
CGC.: 14.217.368/0001-10
www.santabrigida.ba.gov.br
gabinete@santabrigida.ba.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº 11, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Institui no âmbito do Município de Santa Brígida, a cultura Evangélica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Cultura Evangélica, a ser comemorada anualmente, no dia 28 de julho. (Redação dada pela Lei nº 11, de 2017)

Art. 2º - A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Santa Brígida. (Redação dada pela Lei nº 11, de 2017)

Art. 3º - A Cultura Evangélica destina-se à divulgação e afirmação da Cultura Evangélica, enquanto manifestação artística, cultural e social. (Inserido pela Lei Municipal nº 11/2017)

Art. 4º - Entende-se por trabalhos evangélicos e manifestações artísticas e culturais: (Inserido pela Lei Municipal nº 11/2017)

- a) apresentações musicais;
- b) apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;
- c) gincanas desportivas e intelectuais visando a integração da população;
- d) feira de literatura evangélica;
- e) demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos evangélicos.

Art. 5º - Fica autorizado ao Poder Executivo, através de seus órgãos a promover o apoio institucional na realização, divulgação, preservação da data e elaboração de sua programação. (Inserido pela Lei Municipal nº 11/2017)

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 28 de novembro de 2017.

Carlos Clériston Santana Gomes
Prefeito Municipal

Praça Pedro Batista, 296
Tel.: (75) 3698 – 2151 / 3698 – 2156 / 3698 – 2157

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YGJIZ5V6QN5FMBNVHLXOCQ

Esta edição encontra-se no site: www.santabrigida.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO
CGC.: 14.217.368/0001-10
www.santabrigida.ba.gov.br
gabinete@santabrigida.ba.gov.br
prefeito@santabrigida.ba.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº 27/2019, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de Bombeiros Civis, no âmbito da Cidade de Santa Brígida-BA, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - É obrigatória a contratação de Bombeiros Civis, em todo território da cidade de Santa Brígida-BA, por entidades privadas, clubes sociais, eventos, empresas e afins, onde haja grande circulação de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica a entidades religiosas.

Art. 2º - São considerados Bombeiros Civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei (Federal) nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerçam, em caráter habitual, função remunerada exclusiva de atendimento pré-hospitalar, prevenção e combate a incêndio, salvamento terrestre e altura, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 01 de fevereiro de 2019.

Carlos Clériston Santana Gomes
Prefeito Municipal

Praça Pedro Batista, 296
Tel.: (75) 3698 – 2151 / 3698 – 2156 / 3698 – 2157



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO
CGC.: 14.217.368/0001-10
www.santabrigida.ba.gov.br
gabinete@santabrigida.ba.gov.br
prefeito@santabrigida.ba.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº 28, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POR PARTE DA COELBA E EMBASA, RESPECTIVAMENTE, ALÉM DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE LHES PRESTAM SERVIÇOS, NOS DIAS DE SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E NO ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR AO FERIADO, BEM COMO PROÍBE A COBRANÇA DE TAXAS DE RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BRÍGIDA, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibido em todo território que compõe o Município de Santa Brígida a interrupção (corte) do fornecimento de energia elétrica e água por parte da COELBA e EMBASA, respectivamente, além das Empresas Terceirizadas que lhes prestam serviços, nos dias de sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado, bem como proíbe a cobrança de taxas de religação de serviços de água e energia elétrica, no âmbito do município de Santa Brígida, Estado da Bahia, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira, até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

§ 1º - A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - A suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das faturas de consumo somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte empresa prestadora do serviço público ao usuário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O consumidor terá o prazo de 15 (quinze) dias, após a ciência exarada da inadimplência para o pagamento da(s) fatura(s) em aberto, onde transcorrido o prazo será efetivado a suspensão de que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º - A suspensão de fornecimento será executada em dias úteis e durante horário comercial.

Praça Pedro Batista, 296
Tel.: (75) 3698 – 2151 / 3698 – 2156 / 3698 – 2157

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YGJIZ5V6QN5FMBNVHLXOCQ

Esta edição encontra-se no site: www.santabrigida.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO
CGC.: 14.217.368/0001-10
www.santabrigida.ba.gov.br
gabinete@santabrigida.ba.gov.br
prefeito@santabrigida.ba.gov.br



§ 5º - A suspensão de fornecimento do serviço pelas concessionárias só poderá ser feita na presença do proprietário ou inquilino do imóvel.

Art. 2º - É obrigatório por parte da prestadora do serviço de energia e água executar a religação no prazo máximo de 04 (quatro) horas, sem ônus para o consumidor.

Art. 3º - Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento do serviço, não sendo em dias úteis e horário comercial, conforme especificado no § 4º, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a Empresa concessionária por perdas e danos.

Art. 4º - Fica proibida também, no âmbito do Município de Santa Brígida/BA, a cobrança: I – Taxa de religação referente ao fornecimento de água; II – Taxa de religação referente ao fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único: A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica no caso de interrupção de fornecimento dos aludido serviços requeridos pelo consumidor.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei por parte da Coelba, Embasa e seus respectivos terceirizados, acarretará as seguintes penalidades:

a - Multa de 10 (dez) salários mínimos, por cada domicílio ou estabelecimento comercial que teve o fornecimento suspenso nos dias e horários que determina esta Lei;

b – Interdição, proibição e cassação de licença de operação da Empresa Prestadora de Serviços que atuam no Município de Santa Brígida/BA.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 01 de fevereiro de 2019.

Carlos Clériston Santana Gomes
Prefeito Municipal

Praça Pedro Batista, 296
Tel.: (75) 3698 – 2151 / 3698 – 2156 / 3698 – 2157

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO
CGC.: 14.217.368/0001-10
www.santabrigida.ba.gov.br
gabinete@santabrigida.ba.gov.br
prefeito@santabrigida.ba.gov.br



DECRETO MUNICIPAL Nº 331/2019, de 02 de janeiro de 2019.

Regulamenta o parcelamento de débitos com a fazenda municipal, bem como a emissão da Certidão Negativa de Débitos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar a regularização tributária aos contribuintes inadimplentes com a fazenda municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a expedição da Certidão Negativa de Débitos Municipais.

DECRETA:

Do Parcelamento

Art. 1º - Fica o Setor de Tributos e Arrecadação, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a conceder parcelamento para créditos tributários e não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido em exercícios anteriores ao exercício em curso, em observância ao disposto na Lei Municipal 001/2001.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também abrange os créditos constituídos no exercício em curso, desde que sejam referentes a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores.

§ 2º A adesão ao parcelamento será realizada mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, onde o contribuinte, expressamente reconhece o débito.

§ 3º O pedido de parcelamento configura confissão extrajudicial, irretroatável da dívida, nos termos dos artigos 389, 390, 391, 392, 393, 394 e 395 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 2º - Somente será permitida a concessão de um parcelamento por contribuinte, para cada tributo.

Praça Pedro Batista, 296
Tel.: (75) 3698 – 2151 / 3698 – 2156 / 3698 – 2157

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YGJIZ5V6QN5FMBNVHLXOCQ

Esta edição encontra-se no site: www.santabrigida.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO
CGC.: 14.217.368/0001-10
www.santabrigida.ba.gov.br
gabinete@santabrigida.ba.gov.br
prefeito@santabrigida.ba.gov.br



Art. 3º - O parcelamento será limitado a 24 (vinte e quatro) parcelas, que serão fixas e consecutivas, conforme caput do art. 22 da Lei Municipal 001/2001, alterado pela Lei 009/2017, desde que respeitadas os valores mínimos de parcela, indicados no art. 4º deste Decreto.

Art. 4º - Ficam fixados, na forma abaixo, os valores mínimos para cada parcela, de acordo com o porte/tipo de cada contribuinte.

§ 1º O valor mínimo da parcela para contribuintes pessoas física e microempreendedores individuais é o correspondente a 40 (quarenta) Unidades Financeiras Municipal - UFM.

§ 2º O valor mínimo da parcela para contribuintes pessoa jurídica, enquadrados como Microempresa - ME, é o correspondente a 80 (oitenta) UFMs.

§ 3º O valor mínimo da parcela para contribuintes pessoa jurídica, enquadrados como Empresa de Pequeno Porte - EPP, é o correspondente a 100 (cem) UFMs.

§ 4º O valor mínimo da parcela para os demais contribuintes, não enquadrados nos parágrafos anteriores, é o correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFMs.

Art. 5º - O contribuinte que não quitar três parcelas consecutivas ou alternadas terá o parcelamento cancelado.

§ 1º Para novo parcelamento, o débito será recomposto, com a incidência de atualização monetária e multa e juros moratórios.

§ 2º O saldo já quitado no parcelamento cancelado será considerado para recomposição do valor total do débito, no momento do reparcelamento.

§ 3º Somente será permitido um reparcelamento, que quando cancelado, implicará na imediata inscrição em dívida ativa, que quando já inscrito, será encaminhado para cobrança judicial.

Art. 6º - O contribuinte que optar pelo parcelamento, será considerado adimplente com o fisco municipal, desde que as parcelas estejam em dia.

Parágrafo único: Para o disposto no caput deste artigo, a comprovação de regularidade com a fazenda municipal será realizada mediante a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que deverá indicar o(s) número(s) do parcelamento(s) a qual o contribuinte tenha aderido e terá os mesmos efeitos de Certidão Negativa, conforme disposto no art. 65 da Lei Municipal 001/2001, alterado pela Lei Municipal 009/2017.

Praça Pedro Batista, 296
Tel.: (75) 3698 – 2151 / 3698 – 2156 / 3698 – 2157



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO
CGC.: 14.217.368/0001-10
www.santabrigida.ba.gov.br
gabinete@santabrigida.ba.gov.br
prefeito@santabrigida.ba.gov.br



Da Certidão Negativa De Débitos – CND

Art. 7º - A Certidão Negativa de Débitos - CND terá o prazo de validade de 30 (trinta dias), a contar da data de expedição, nos termos do § 2º do art. 64 da Lei Municipal 001/2001, alterado pela Lei Municipal 009/2017.

Art. 8º - A emissão da Certidão de que trata o artigo anterior será realizada preferencialmente por meio eletrônico, acessível via internet, quando disponibilizado no site oficial do município ou por servidor municipal do Setor de Tributos e Arrecadação.

Art. 9º - O prazo para emissão da Certidão Negativa de Débitos é de até 10 (dez) dias contados da data de sua solicitação, conforme § 1º do art. 64 da Lei Municipal 001/2001.

Art. 10 - O contribuinte que possuir, tão somente, lançamentos impugnados, originando a suspensão do lançamento, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido feito a penhora ou que possuir parcelamento de débitos, desde que esteja em dia, fará jus a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de que trata o art. 65 da Lei Municipal 001/2001, alterado pela Lei Municipal 009/2017.

Art. 11 - A expedição da CND será gratuita.

Art. 12 - certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra as finanças municipais responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, não excluindo a responsabilidade, quando dolosa, criminal e funcional.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2019.

Carlos Clériston Santana Gomes
Prefeito Municipal

Praça Pedro Batista, 296
Tel.: (75) 3698 – 2151 / 3698 – 2156 / 3698 – 2157